

Os princípios da reforma do processo de nulidade matrimonial proposto pelo romano pontífice Francisco

The Principles of the Reform of the Marriage Nullity Process Proposed by the Roman Pontiff Francis

Wellington Reis da Conceição
Pontificia Università Antonianum - Itália

Resumo

Uma das grandes preocupações do ministério do Papa Francisco é favorecer uma Igreja em saída, em que as pessoas afastadas da Igreja sejam efetivamente acolhidas a partir de uma perspectiva sinodal. Dentro desta concepção, Papa Francisco promulgou, em 15 de agosto 2015, o *Motu proprio* sobre a reforma do processo para a declaração de nulidade do matrimônio, a *Mitis Iudex Dominus Iesus* para a Igreja Latina que entrou em vigor no dia 08 de dezembro de 2015, conforme o can. 8, § 1. Este artigo, cujo tema é: os princípios da reforma do processo de nulidade matrimonial proposto pelo romano Pontífice Francisco indica a origem dos princípios jurídicos fundamentais que determinaram as mudanças promovidas pelo Papa e a sua possível aplicabilidade nos Tribunais diocesanos e Dioceses. Assim, o itinerário metodológico foi fundamentado em estudos, análises do *motu proprio Dominus e Iesus*, outros documentos e artigos correlacionados ao tema, disponibilizados na bibliografia deste artigo. A proposta deste artigo é apresentar os fundamentos das mudanças implementadas pelo Papa Francisco e motivar os Tribunais canônicos e Dioceses a implantarem essas novidades com o objetivo primordial que é a *salus animarum*, can. 1752.

Abstract

One of the great concerns of Pope Francis' ministry is to promote a Church on the way out, in which people separated from the Church are effectively welcomed from a synodal perspective. Within this perspective, Pope Francis promulgated on August 15, 2015, the *Motu proprio* on the reform of the process for declaring marriage null and void, the *Mitis Iudex Dominus Iesus* for the Latin Church, and came into force on December 8, 2015, as per the can. 8, § 1. This article, whose theme is: the principles of reform of the marriage nullity process proposed by the Roman Pontiff Francis, indicates the origin of the fundamental legal principles that determined the changes promoted by the Pope and their possible applicability in diocesan Tribunals and Dioceses. Thus, the methodological itinerary was based on studies, analyzes of the *motu proprio Dominus and Iesus*, other documents and articles related to the topic, which are available in the bibliography of this article. The purpose of this article is to present the foundations of the changes implemented by Pope Francis and motivate Canonical Tribunals and Dioceses to implement these new developments with the primary objective of *salus animarum*, can. 1752.

Palavras-chave

Indissolubilidade.
Agilidade.
Acessibilidade.
Gratuidade.
Nulidade.

Keywords

Indissolubility.
Agility.
Accessibility.
Gratuitousness.
Nullity.

Introdução

Em 15 de agosto 2015, o Papa Francisco promulgou duas *Motu proprio* sobre a reforma do processo para a declaração de nulidade do matrimônio, a *Mitis Iudex Dominus Iesus* (MIDI) para a Igreja Latina (cf. MIDI, FRANCISCUS 2015, p. 958-970) e a *Mitis et Misericors Iesus* (MMI) para as Igrejas Católicas Orientais (cf. MMI, FRANCISCUS 2015, p. 946-957), que entraram em vigor no dia 08 de dezembro de 2015, conforme o can. 8, § 1.

Ao entrar em vigor, a normativa introduz modificações no *Codex Iuris Canonici* de 1983, como também ao *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*, como forma de manifestar a aproximação da Igreja às famílias feridas. Este artigo limitar-se-á a discutir as modificações contidas no *motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus* para a Igreja Latina.

No preâmbulo da *Mitis Iudex*, o Papa Francisco apresenta o objetivo e as circunstâncias da origem do documento, fornecendo uma válida ajuda para a sua interpretação, conforme o can. 17, ao mesmo tempo que reafirma a legitimidade do poder judiciário da Igreja e, particularmente, do Papa e dos bispos diocesanos (cf. EG, 2013, n. 4) os quais guiam as Igrejas particulares (cf. LG, 1964, n. 27).

A origem do princípio da agilidade e da acessibilidade aos tribunais

Numerosos Padres sinodais sublinharam a necessidade de tornar mais acessíveis, céleres e, se possível, totalmente gratuitos os procedimentos para o reconhecimento dos casos de nulidade.

Entre as propostas, foram indicadas: a superação da necessidade da dupla sentença conforme, a possibilidade de determinar um percurso administrativo sob a responsabilidade do bispo diocesano, a iniciação de um processo sumário nos casos de nulidade notória.

Todavia, alguns Padres sinodais foram contrários a tais propostas, porque não garantiriam um juízo confiável e porque a meta do processo de

declaração de nulidade é averiguar a verdade sobre a validade do vínculo, preservando o princípio da indissolubilidade (cf. ADAMI 1965, p. 206-241).

Em conformidade com outras propostas, também consideraram a relevância da fé dos nubentes em ordem à validade do sacramento do matrimônio, conscientes de que, entre os batizados, todos os matrimônios válidos constituem um sacramento indissolúvel (cf. SYNODUS EPISCOPORUM 2014, n. 48).

Em total sintonia com a requisição dos bispos, o Pontífice decidiu conceder, mediante o *motu proprio*, disposições que favoreçam não a nulidade dos matrimônios, mas a celeridade, a agilidade e a gratuidade dos processos matrimoniais, sendo tratados por via judicial, e não administrativa, como forma de tutelar a verdade do vínculo sacro.

Determinações fundamentais foram estabelecidas na regulação das várias instituições processuais que envolvem a efetiva celeridade dos processos de declaração de nulidade, e uma das grandes novidades consiste na abolição da obrigação da *duplex conformis*¹.

A supressão da *duplex conformis* determina que o processo se desenvolva em um único grau de juízo para a declaração de nulidade, a fim de que a primeira sentença, decorrido o tempo dos prazos estabelecidos para o apelo, *CIC*, cann. 1619 - 1640), torna-se executiva, *MIDI*, can. 1679 §1.

Além dessa modificação, têm-se a alteração dos títulos de competência, conforme *MIDI*, can. 1672, um juiz único clérigo, can. 1673 §4, juízes leigos sob a presidência de um clérigo, *MIDI*, can. 1672 § 3, o bispo como juiz, particularmente, no *processus brevior*, *MIDI*, cann. 1683-1687.

A agilidade dos processos perpassa, também, pelo sistema jurídico estabelecido na tramitação do recurso de apelação, tendo em conta o prazo da apelação dilatária que, caso seja considerada como tal, rejeite-se *a limine* com o decreto; caso contrário, se o apelo é admitido, remeta-se ao processo ordinário de segundo grau, *MIDI*, can. 1680 §§1-3 e o can. 1687 § 4.

¹ Seguido de diversos abusos ocorridos no norte da Europa, o Papa decide criar a norma da dupla conforme, como uma forma de tutelar a indissolubilidade do vínculo matrimonial (cf. BENEDICTUS PAPA XIV, const. *Dei miseratione*, 3 nov. 1741. In: *Codicis Iuris Canonici fontes*, Romae 1923, v. 1, n. 319, p. 699; R. L. BURKE, *The nullity of marriage process as the search for truth*. In: *ME*, n. 129 (2014), p. 149-152).

De outra maneira, Papa Francisco propõe a *investigatio praeiudicialis seu pastoralis* (cf. L. SABBARESE, 2019, p. 76), uma instituição facultativa de âmbito pastoral determinando duas funções elementares, que é a de conhecer a condição do fiel que busca a verificação da validade do seu matrimônio e a de recolher elementos úteis em vista da abertura do processo de declaração matrimonial, *RP*, art. 2 (cf. *DC* art. 113 § 1).

Um último aspecto necessário que impacta na viabilização da agilidade do processo é a ampla formação, que permite aumentar a quantidade das ações qualificadas dos párocos, religiosos e operadores leigos na busca da verdade do vínculo matrimonial, cabendo ao Bispo diocesano tutelar este *iter*, can. 1453, priorizando a formação permanente e contínua da diocese (cf. *MIDI-SUSSAPPL.* n. 1, p. 76).

Por isso, onde não existe tribunal, o bispo diocesano, *RP*, art. 8, deve se empenhar, antes de tudo, pela formação intelectual, espiritual, jurídica e pastoral dos operadores dos seus tribunais, estabelecendo diretrizes gerais no que diz respeito aos operadores jurídicos e ainda diretivas concretas sobre o processo breve, *MIDI-CIC*, can. 1683, evitando qualquer tipo de dano.

Bispo diocesano como juiz e moderador do tribunal

A configuração do processo breve se estabelece em um dos critérios fundamentais da reforma processual matrimonial: o compromisso pessoal do bispo no desempenho da função judicial monocrática, *CIC*, can. 391, o qual, por direito divino, é titular principal do ofício e juiz de primeira instância para os fiéis de sua diocese, *CIC*, can. 381, a exemplo do Papa Francisco.

Reforçando o princípio já previsto no *CIC*, can. 1419, que o bispo é o juiz de primeira instância para as causas de nulidade matrimonial, para as quais o direito não faça expressamente exceção, *DC*, art. 22, § 2, podendo exercitar a potestade judiciária pessoalmente ou por meio de outros, can. 1673 §1 devendo constituir para a sua diocese um tribunal diocesano, *CIC - MIDI*, can. 1673 §2.

A *MIDI* traduz, na prática, a reponsabilidade do bispo na sua Igreja, na qual é constituído pastor, can. 375 e capô, em que deve exercer a função de

juiz entre os fiéis a ele confiados, como sinal de conversão das estruturas eclesiais, (cf. *EG*, 2013, n. 27) e não consinta deliberadamente a delegação da função judicial em matéria matrimonial aos oficiais da cúria.

A *Dominus Iesus* salienta que os bispos participam do *munus docendi, sanctificandi et regendi*, *CIC*, can. 375, § 2 e, com o Papa, exercem na Igreja a tarefa de tutelar a unidade na fé e na disciplina, não somente na dimensão moral e disciplinar, como afirma o Papa João Paulo II, mas também deve se ocupar do âmbito pessoal, social (cf. *FAMILIARIS CONSORTIO* 1982, n. 73) e, especificamente, do matrimônio, que é um bem público no âmbito interno da Igreja.

Dentro desse contexto, o Papa Francisco dispõe nas normas que seja o bispo diocesano pessoalmente a julgar o processo breve, como precisa o subsídio aplicativo, porém ele não é o responsável direto na instrução da causa, interrogando as partes e as testemunhas, mas intervém como juiz quando os motivos da nulidade são evidentes.

O bispo diocesano deve exercer fielmente a função de moderador do seu tribunal, recordando a instrução *DC*, art. 308, que determina que o bispo deve velar para que os fiéis não sejam afastados do serviço dos tribunais pelo modo de agir dos seus ministros ou pelas custas imódicas, com grave dano às almas, cuja salvação deve ser sempre a lei suprema na Igreja.

Como moderador, cabe ao bispo diocesano a vigilância, para que se evite qualquer tipo de laxismo, na administração da justiça, tendo a obrigação de defender a verdade do vínculo conjugal, analisando pessoalmente todos os pareceres do instrutor e do assessor², devendo atingir a certeza moral da existência ou não do vínculo matrimonial canônico (cf. DANIEL 2015, p. 555).

O Pontífice acentua, ainda, a necessidade da aproximação entre o bispo-juiz e os fiéis feridos (cf. *PG* 2004, cap. II, n. 11), que ao longo da vida foram distanciados das estruturas jurídicas, sejam elas morais ou físicas, abrangendo a gratuidade (cf. *EG* 2013, n. 48) do serviço, salva a justa e digna

² Dependendo da familiaridade do bispo com o direito canônico e a sua relação com os processos de declaração de nulidade, os casos serão assistidos significativamente por assessores. (cf. PAPROCKI, T. J. *Implementation of Mitis Iudex Dominus Iesus in the Diocese of Springfield in Illinois*. In: *Jurist*, n. 75, 2015, p. 595.)

retribuição aos operadores, remetendo-a a solicitude pastoral, materna e missionária.

A função prioritária do Bispo diocesano é a da escuta, como forma de compreender os fiéis nas suas situações de falimentos matrimoniais; que não significa favorecer a nulidade matrimonial, mas a rapidez e a justa simplicidade, para que os fiéis não permaneçam em dúvida a respeito da sua petição, devido ao retardo da definição jurídica.

A função judicial do bispo é preponderante na exigência em exercer a sua autoridade no que tange a possibilidade de garantir a justiça, na constatação da verdade ou não da existência do vínculo matrimonial falido, correspondendo, assim, ao princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, que não é um mero fato subjetivo.

Em conclusão, a seriedade do trabalho desenvolvido pelo bispo perpassa em conceder um juízo sereno e objetivo, em força do can. 383 § 1 como também considerar a justa decisão, *MIDI-RP*, art. 20, diante da incerteza moral, *CIC*, can. 1608 § 2 e reenviar a causa ao processo ordinário superando a tentação de delegar as suas responsabilidades causas a outros (cf. HORTA ESPINOZA, 2017, p. 656).

O princípio da gratuidade do processo

O princípio da gratuidade não terá nenhuma relevância se desconectado do princípio da economia processual, que não se limita à questão financeira, mas engloba a dimensão do tempo e do esforço, que possibilitará a aplicação da reforma do processo matrimonial evocado pelo Papa Francisco na busca da verdade da fé professada.

A determinação do Tribunal da Rota Romana, que prevê a gratuidade total das causas, e o patrocínio *ex officio* (cf. FRANCISCUS PAPA, 2016, p. 6) eliminando todas as taxas do percurso do processo (cf. MORÁN BUSTOS, 2016, p. 31), o Papa Francisco, da mesma maneira, espera que essa decisão seja estendida a todos os tribunais diocesanos, promovendo, assim, a celeridade

na tramitação dos processos de nulidade matrimonial³.

No caso de ser concedido o gratuito patrocínio às partes, cabe ao presidente do tribunal escolher o advogado ou o procurador, conforme a *DC*, art. 101 § 3. Na mesma linha, a Secretaria de Estado recordou o direito das partes de escolherem livremente o próprio advogado de confiança, can. 1481 § 1, neste caso deverão pagar o honorário acordado.

A prescrição determina que, quanto for possível, deve-se estender a todos os outros tribunais, salvaguardando os operadores, a que tenha da parte das mesmas instituições, com os óbolos dos fiéis mais abastados a justa e digna retribuição (cf. FRANCISCUS PAPA, 2016, p. 6), de tal forma que nenhum fiel se encontre fora da possibilidade da tutela judicial por motivo financeiro.

O critério determinante no valor dos custos dos processos pode ser avaliado em base à soma concreta dispendida no percurso do processo e às circunstâncias salariais de cada realidade local diocesana, *CIC*, can. 1649, § 1. A tutela da questão financeira, resguardada pelo bispo moderador, pode ser um elemento de aproximação, no acolhimento dos fiéis junto aos tribunais, *DC*, art. 308.

As normativas da *MIDI* acentuam o papel fundamental das Conferências episcopais na execução e no estímulo da diretiva da gratuidade, nesta mesma linha, concretamente o Romano Pontífice Francisco, com o Rescrito de 7 de dezembro de 2015, suprime os gastos judiciais dos processos matrimoniais na Rota Romana.

O Papa Francisco, no processo de implantação da gratuidade⁴, com este rescrito apresenta o sistema de doação, como uma obrigação moral dos fiéis abastados em versar doações em favor das causas dos pobres, tendo em vista da imparcialidade e da independência na condução do processo.

³ Importante ressaltar que a questão financeira não se limita aos fiéis, mas também à manutenção do tribunal, que, em muitos casos, tem o financiamento cortado, impactando negativamente a acessibilidade e a celeridade do processo, a exemplo do Canadá. (cf. PAGE, 2015, p. 63).

⁴ Diante das dificuldades financeiras que se encontra a maior parte das dioceses brasileiras, não se pode pensar um processo totalmente gratuito, cada demanda deve ser pensada na sua particularidade, como nos apresenta o juiz da Rota Romana David Jaeger na sua sentença, diante da exigência de a parte desejar escolher o seu patrono, esta deve assumir os custos do patrono. (cf. EPARCHIALIS GRAECORUM-MELKITARUM, 2018, p. 240)

Segundo alguns autores, a alternativa da gratuidade poderia ser oferecida às partes, quando possível, de se fazer doação após o término do processo, em seguida à recepção da sentença definitiva; mas nunca antes, para evitar o perigo de supor parcialidade no julgamento do processo matrimonial (cf. ERDÖ, 2016, p. 656).

O risco da proposta acima é que poderia incorrer em uma má compreensão, em relação às decisões tomadas pelo Tribunal canônico, em atrelar as decisões à questão financeira, como uma espécie de avaliação da sentença através da cota concedida ao Tribunal, portanto, cabe ao bispo diocesano legislar sobre o modelo mais adequado sustentado pela Conferência episcopal.

Uma alternativa seria garantir a possibilidade de manter válido o sistema da justiça gratuita a quem precise, *CIC*, can. 1649, após comprovar o seu desprovimento financeiro, de modo que ninguém seja privado de exercer o direito de ser tutelado efetivamente pela justiça canônica.

A instrução *Dignitas Connubii*, título XV, *DC*, art. 305, além de outras questões, já propunha a gratuidade às partes que são totalmente incapazes de arcar com as custas judiciais, em que elas têm o direito de obter isenção, contanto que comprovem, consoante um requerimento escrito, anexando as provas e os documentos que demonstrem a realidade da sua condição econômica, *DC*, art. 306, n. 1.

Enfim, o Papa Francisco, em uma alocução a Rota, sublinha que a gratuidade de muitos processos matrimoniais, os quais os fiéis não podem pagar, possuem uma relação íntima da gratuidade com a dimensão dos sacramentos, que são gratuitos, e, desta forma, os fiéis, para atingir esta graça, deveriam acessar o processo de forma gratuita (cf. FRANCISCUS PAPA, 2016, p. 139).

Ofício das Conferências Episcopais

De acordo com o can. 431, as dioceses são organizadas e reunidas a partir de vários critérios, como de proximidade e de circunstâncias de pessoas e lugares que favorecem uma ação pastoral mais ativa e eficiente; assim, um

conjunto de dioceses próximas são chamadas de regional ou província e um complexo de dioceses de um país é denominado de Conferência episcopal, *CIC*, can. 447.

Segundo o decreto *Christus Dominus*, n. 38, a Conferência episcopal é uma espécie de assembleia em que os Bispos de uma nação ou de um território exercem juntos o seu múnus pastoral, para conseguirem, por formas e métodos de ações pastorais comuns conformes às circunstâncias do tempo, aquele bem maior que a Igreja oferece à humanidade.

Não obstante, respeitando em absoluto o direito dos bispos de exercer a potestade judiciária na própria Igreja particular, o Papa Francisco exorta que a Conferência Episcopal tem como função colaborar e facilitar à aplicação da reforma, motivando o percurso apostólico e admoestando-os a respeito do dever recíproco de conversão, nas igrejas particulares, *CD*, n. 37.

Respeitando esse princípio, a Conferência Episcopal tem a obrigação moral de estimular cada bispo e de lhes ajudar nas suas dificuldades em pôr em prática a reforma, garantindo, inclusive, a ajuda financeira.

O Romano Pontífice ainda adverte que a reestruturação da aproximação entre o juiz e o fiel não atingirá seu objetivo se os bispos não obtiverem simultaneamente das Conferências Episcopais o estímulo e a ajuda para colocar em prática a reforma do processo matrimonial, sobretudo no que tange a gratuidade do processo.

Além disso, o Papa destaca que as Conferências Episcopais, ao assegurar a gratuidade (cf. ASTIGUETA, 2016, p. 22) do procedimento, deve resguardar a justa e digna retribuição aos operadores dos tribunais, mostrando-se aos fiéis como mãe generosa e ao mesmo tempo sinalizando o amor gratuito de Cristo, pelo qual todos foram salvos.

As Conferências Episcopais possuem a função relevante de colaborar com os bispos na laboriosa aplicação do novo processo de nulidade matrimonial, sublinhando o aspecto sinodal, *SussAppl. MIDI*, n. 2, sem ultrapassar os critérios já estabelecidos, relativo ao apelo ao Metropolita, *MIDI*, can. 1687 § 1, que é o presidente da Província eclesiástica, *CIC*, can. 435.

O can. 1439 § 2 confere às Conferências Episcopais a faculdade de constituir, com a aprovação da Sede Apostólica, um ou mais tribunais de segunda instância, dessa maneira, a previsão de apelo ao tribunal metropolitano de segunda instância, salvo o disposto nos cann. 1438, 1439 e 1444 do *CIC* e da *MIDI*, can. 1673 §5.

Assim, para as causas tratadas em primeira instância, em um tribunal interdiocesano, apela-se a um tribunal interdiocesano constituído pela Conferência Episcopal, com a aprovação da Sede Apostólica, salvo em caso que o tribunal interdiocesano de primeira instância não seja constituído entre as dioceses sufragâneas da mesma arquidiocese, porque neste caso o tribunal de apelo seria o metropolitano, *CIC*, can. 1439 §1.

Na realidade, o *Motu Proprio* não muda as normas universais, *MIDI*, can. 1673 § 5 e §6, no que diz respeito à primeira instância; as estruturas previstas no Código de 1983, quando se refere ao tribunal diocesano, interdiocesano ou da Província eclesiástica são aqueles existentes na generalidade dos casos, *CIC*, can. 1438; *DC*, art. 25. Consideram-se tais normas inalteradas, pois o legislador, simplesmente com as novas disposições, limita-se a adicionar algumas possibilidades.

A normativa prescreve que as Conferências episcopais estruturem um *Vade-mécum*, com o objetivo de garantir a organização e a uniformidade no procedimento, com particular atenção ao desenvolvimento da investigação pré-processual ou pastoral, que será confiada pelo ordinário local a pessoas idôneas, (cf. *MIDI RP*, art. 3; *SussAppl. MIDI*, n. 2).

Nesse sentido, as Conferências Episcopais são obrigadas a ajudar também economicamente a respeito do dever dos bispos em organizar a potestade judicial na própria Igreja particular, os singulares bispos à restituição da aproximação entre o juiz e os fiéis, seja no processo ordinário, como no breve, assegurando a gratuidade do processo (cf. *MIDI Proêmio*, n. 6; *SussAppl. MIDI*, n. 4).

O subsídio aplicativo salienta que é a Conferência Episcopal (*COMMISSIO THEOLOGICA INTERNATIONALIS*, 2018, p. 220) que deve impulsionar e estimular os bispos diocesanos, can. 383 §1 incluindo a cooperação financeira,

facilitando a solicitação por justiça, tantas vezes aguardada pelos fiéis desprovidos de recursos financeiros.

Considerações finais

A aplicação do *Motu Proprio* no Brasil depende da solidariedade das dioceses abastadas economicamente. Dessa maneira, a Conferência Episcopal deve ser o elo na promoção da multiplicação de tribunais eclesiais, como também de câmaras de instrução processual, que são poucas em relação à extensão territorial e grande complexidade do país.

Assim, os princípios elencados neste artigo podem contribuir enormemente na aplicação do *motu proprio Mitis iudex dominus Iesus* na Conferência Episcopal Brasileira, datado desde 2015 e que, ainda hoje, exige um grande esforço para a sua efetiva concretização, em que o objetivo final é a *salus animarum*, can. 1752, particularmente, nesse caso, dos fiéis que buscam a verificação da validade do seu vínculo matrimonial.

Referências

ARROBA CONDE, M. J. La recente esperienza sinodale in prospettiva canonica. In: *Commentarium pro Religiosis et missionariis*, n. 96, 2015, p. 263-286.

ARROBA CONDE, M. J. La experiencia sinodal y la reciente reforma procesal en el motu proprio Mitis iudex Dominus Iesus. In: *Anuario de Derecho Canonico*, n. 5, 2016, suppl. p. 165-191.

ARROBA CONDE M. J.; IZZI, C. *Pastorale giudiziaria e prassi processuale nelle cause di nullità del matrimonio: Dopo la riforma operata con il Motu proprio Mitis iudex Dominus Iesus*. Milano, 2017, p. 5-318.

ASTIGUETA, G. D, Reflexiones acerca de la naturaliza jurídica del processo más breve. In: *Anuario Argentino de Derecho Canonico*, n. 22, 2016, p. 9-23.

BAMBERG A. Justice, vérité et miséricorde au risque du mensonge. In: *Revue de Detroit Canonique*, n. 67, 2017, p. 171-187.

BEAL J. P. *Mitis iudex Canons 1671-1682, 1688-1691: A Commentary*. The

Jurist, n. 75, 2015, p. 467-538.

BENEDICTUS PAPA XIV, const. *Dei miseratione*, 3 nov. 1741. In: *Codicis Iuris Canonici fontes*, Romae 1923, v. 1, n. 319

BURKE R. L. The nullity of marriage process as the search for truth. In: *Monitor Ecclesiasticus*, n. 129, 2014, p. 129-153.

CABERLETTI G. L'indissolubilità del vincolo matrimoniale alla luce dell'esortazione postsinodale *Amoris laetitia*. In: *Studio Onore di Carlo Gullo*, (Annales 4), Città del Vaticano, 2017, vol. II, p. 395-432.

Codex Iuris Canonici, Pii X Pontificis Maximi iussu digestus, Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus, Romae 1917, in: AAS, an. 9 (1917), pars II.

Codex Iuris Canonici, Auctoritates Ioannis Pauli PP II, promulgatus civitas vaticana 1983, in: AAS, an. 75 (1983), pars II. p. 1-317.

COMMISSIO THEOLOGICA INTERNATIONALIS, *De synodalitate in vita ac munere Ecclesiae*, in: *Comm*, an. 50 (2018), 180-236.

CONCILIUM OECUMENICUM TRIDENTINUM. Decr. *Tametsi*, 11 nov. 1563, sessio XXIV. In: *Concilium Oecumenicorum decreta*, Bologna, 2002, 755-759.

CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II. Decr.: *Christus Dominus*, 28 oct. 1965, Romae, apud S. Petrum: decr. de pastoralis episcoporum munere in Ecclesia, in: AAS, an. 58 (1966), p. 673-712.

CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II. Const. ap.: *Lumen gentium*, 21 nov. 1964, Romae, apud S. Petrum: const. dogm. de Ecclesia, in: AAS, an. 57, 1965, p. 5-71.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Orientações pastorais sobre o matrimônio*. Doc. n. 12, 1978.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Diretório da Pastoral Familiar*. Doc. n. 79, 2004, p. 11-279.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Estudos da CNBB*. Doc. n. 104, 2013, p. 7-105.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Legislação complementar ao código de direito canônico*. 2022, p. 367-377.

DANIEL W.L., The abbreviated matrimonial process before the bishop in cases

of manifest nullity of marriage, in: *The Jurist*, an. 75 (2015), p. 539-591.

EPARCHIALIS GRAECORUM MELKITARUM, *sententia, 17 iulii 2018*, null. matr. coram Jaeger, Pon.. In: *Diritto Canonico Orientale e Statuto Personale Libanese*, n. 23.

ERDÖ, P. *Osservazioni sulla nuova regolamentazione del processo matrimoniale*, in: *Periodica de Re Canonica*, an. 105 (2016), p. 621-661.

FRANCISCUS, PAPA. Litt. ap. mot. pr. dat.: Mitis iudex Dominus Iesus, 15 Aug. 2015, Romae, apud S. Petrum: quibus canones Codicis Iuris Canonici de Causis ad Matrimonii nullitatem declarandam reformantur. In: *AAS*, n. 107, 2015, p. 958-970.

FRANCISCUS, PAPA. Ratio procedenti in causis ad matrimonii nullitatem declarandam. In: Litt. ap. mot. pr. dat.: Mitis iudex Dominus Iesus, 15 aug. 2015, Romae, apud S. Petrum: quibus canones Codicis Iuris Canonici de Causis ad Matrimonii nullitatem declarandam reformantur. In: *AAS*, n. 107, 2015, p. 967-970.

FRANCISCUS, PAPA. La mens del Pontefice, Sulla la riforma dei processi matrimoniale. In: *L'Osservatore Romano*, n. 155, 2015/ IV, n. 257 (8 nov.), p. 8.

FRANCISCUS, PAPA. Rescriptum ex Audientia SS.mi, circa novam legem efficiendam atque servandam de processu matrimoniali, 7 dec. 2015. In: *AAS*, n. 108, 2016, p. 5-6.

FRANCISCUS, PAPA. Adhort. apost.: Evangelii Gaudium, 24 nov. 2013, Romae, apud S. Petrum, Episcopis Presbyteris ac diaconis viris et mulieribus consecratis omnibusque christifidelibus laicis de Evangelio Nuntiando nostra aetate. In: *AAS*, n. 105, 2013/II, p. 1019- 1137.

FRANCISCUS, PAPA. Adhort. ap. post-synodalis: Amoris Laetitia, 19 mar. 2016, Romae, apud Sanctum Petrum, Episcopis Presbyteris Diaconis Personis Consecratis Christianis Coniugibus omnibus Christifidelibus de Amore in Familia. In: *AAS*, n. 108 2016, p. 311- 446.

FRANCISCUS PAPA. *Alloc. Vi do*, 22 ian. 2016, ad Tribunal Rotae Romanae, occasione Inaugurationis Anni Iudicialis, in: *AAS*, an. 108 (2016), p. 136-139.

GIANLUCA, B. Sull'istruzione relativa agli studi di diritto canonico alla luce della riforma del processo matrimoniale. In: *Monitor Ecclesiasticus*, n. 132, 2017, p. 701-739.

HORTA ESPINOZA J., *La potestad judicial del Obispo en el M. Pr. Mitis Iudex*, in: *Ius Canonicum*, an. 57 (2017), p. 637-661.

IZZI, C. La consulenza previa all'introduzione del processo di nullità matrimoniale: idoneità e formazione degli operatori. In: *Monitor Ecclesiasticus*, n. 132, 2017, p. 605-613.

IOANNES PAULUS PAPA II, Adhort. ap.: *Pastores Gregis*, 16 Oct. 2003, Romae, apud S. Petrum, de Episcopo ministro Evangelii Iesu Christi pro mundi spe, in: *AAS*, an. 96 (2004), p. 825-924.

JAVIER HERVADA, F. El matrimonio in facto esse. Su estructura jurídica. In: *Ius Canonicum*, n. 1, 1961, p. 135-175.

KY-ZERBO, A. Quel rôle pour les conférences épiscopales dans la mise en œuvre du motu proprio *Mitis Iudex*?. In: *Revue de Droit Canonique*, n. 67, 2017, p. 151-170.

LLOBELL, J. Alcune questioni comuni ai tre processi per la dichiarazione di nullità del matrimonio previsti dal m.p. *Mitis Iudex*. In: *Ius Ecclesiae*, n. 28, 2016, p. 13-38.

METZGER, M. Communautés locales, ministères et églises aux premiers siècles. In: *Revue de Droit Canonique*, n. 67/2, 2017, p. 309-323.

MINNERATH, R. Les références doctrinales dans le motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus*. In: *Revue de Droit Canonique*, n. 67, 2017, p. 93-106.

MONTINI, G. P. *L'accordo dei coniugi quale presupposto del processus matrimonialis brevior*. (Can. 1683, 1° MIDI), p. 395-415.

MÓRAN BUSTOS, C. M. Retos de la reforma procesal de la nulidade del matrimonio. In: *Ius Canonicum*, n. 56, 2016, p. 9-40.

NÚÑEZ, G. El proceso brevior: exigencias y estructura. In: *Ius Canonicum*, n. 56, 2016, p. 135-155.

OTADUY GUERÍN, J. Dulcor misericordiae. Justicia y Misericordia en el ejercicio de la autoridad canónica. I. Historia. In: *Ius Canonicum*, n. 56, 2016, p. 585-619.

PAGÉ, R., *Reflections of a Judicial Vicar of an Appeal Tribunal on the Proposed Reform of the Canonical Matrimonial Process*. N. 75, 2015, p. 59-69.

PAPROCKI, T. J. Implementation of *Mitis Iudex Dominus Iesus* in the Diocese of

Springfield in Illinois. In: *Jurist*, n. 75, 2015.

PONTIFICIUM CONSILIUM DE LEGUM TEXTIBUS, Instr. *Dignitas connubii, servanda a tribunalibus diocesanis et interdiocesanis in pertractandis causis nullitatis matrimonii*, 25 ian. 2005, Romae apud Pontificium Concilium de Legum Textibus, in: *Comm*, 37 (2005), p. 11-92.

SABBARESE, L. Il ruolo del parroco nella riforma del processo matrimoniale canonico. In: *Le regole procedurali per le cause di nullità matrimoniale, linee guida per un percorso pastorale nel solco della giustizia*, (Studi giuridici 76), Città del Vaticano 2019, p. 71-93.

SANSON, R. J. *A preliminary investigation in marriage nullity trials*. Ottawa - Canadá, 1976, p. 1-330.

SYNODUS EPISCOPORUM. Acta Segretaria generalis, Relatio synodi, 18 oct. 2014, III Conventus Generalis extraordinarii Episcoporum Synodi: Provocationes pastorales aetatis nostrae de re familiari in Evangelizationis conexu. In: *AAS*, n. 106, 2014/ II, p. 887-908.

TOCTO MEZA, E. A. *La investigación prejudicial o pastoral: Una propuesta al m.p. Mitis iudex*, Pamplona 2019, p. 9-352.

TRIBUNALE APOSTOLICO DELLA ROTA ROMANA, *Sussidio Applicativo del mot. pr. dat. Mitis iudex Dominus Iesus*. In: *Nuove norme per la dichiarazione di nullità del matrimonio*. Edizioni Dehoniane Bologna. Presentazione di Luigi Sabbarese. Città del Vaticano, 2016. p.72.

VITO PINTO, P. Compimento e osservanza. In: *L'Osservatore Romano*, n. 155, 2015, n. 284, (12 dic.), p. 8.

ZAMBON, A. La presentazione del libello. In: *La riforma dei processi matrimoniali di Papa Francesco una guida per tutti*, a cura della Redazione di Quaderni di Diritto ecclesiale, Milano 2016, p. 29-46.

ZANETTI, E. La consulenza previa all'introduzione di una causa di nullità matrimoniale. In: *La riforma dei processi matrimoniali di Papa Francesco: una guida per tutti*, a cura della Redazione di Quaderni di Diritto ecclesiale. Milano, 2016, p. 9-27.

WAYMEL, D. Assistente laïque de communauté. Repères pour un discernement ecclésiologique et canonique. In: *Monitor Ecclesiasticus*, n. 133, 2018, p. 457-480.

WEISHAUP, G. P. De partium depositionibus in letteris apostolicis, quae a

verbis Mitis Iudex Dominus Iesus incipiunt, moto proprio datis. In: *Periodica*, n. 109, 2020, p. 31-46.

Trabalho submetido em 08/11/2023.

Aceito em 12/12/2023.

Wellington Reis da Conceição

De 2017 a 2023, fez o seu mestrado e doutorado em Direito Canônico na Pontifícia Universidade *Antoniana* em Roma. É especialista em psicanálise e também em direito matrimonial. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8640-6176> E-mail: wreis011@hotmail.com.